



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004398-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ilhabela, em que é embargante MUNICÍPIO DE ILHABELA, são embargados JÚLIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS, RENAN RODRIGUES DOS SANTOS, RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS e JOÃO VITOR CORRÊA LOPES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2004398-82.2025.8.26.0000/50000 -
Ilhabela

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ILHABELA

EMBARGDOS: JÚLIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS, RENAN RODRIGUES
DOS SANTOS, RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS E JOÃO VITOR CORRÊA
LOPES SILVA

VOTO Nº 28139

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Alegada omissão consistente em deixar de mencionar expressamente a quantificação do pagamento do benefício de Auxílio Social Temporário - Existência – **Embargos declaratórios acolhidos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Ilhabela em face da decisão monocrática de fls. 50/51 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto em ação de reintegração de posse contra decisão de concessão da tutela de urgência para determinar a inclusão dos réus em programa de aluguel social custeado pela municipalidade.

Em síntese, o embargante aduz que a decisão monocrática incorreu em omissão pois não explicitou se o aluguel social deve ser pago unitariamente ao núcleo familiar ou de forma individual a cada um dos integrantes do núcleo familiar.

Contraminuta apresentada (fls. 11/13).

É o relatório.

Os embargos declaratórios merecem provimento.

Com efeito, verifica-se que a r. decisão monocrática

indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso nos termos a seguir:

“Em uma análise perfunctória, consoante auto de constatação de oficial de justiça (fls. 92/93 da origem), verifica-se que **no imóvel objeto da ação possessória reside uma criança de 1 ano e 6 meses que, segundo informação da mãe, está em tratamento médico em função de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista**. Logo, não se pode ignorar a latente situação de vulnerabilidade dos ocupantes do imóvel, de forma que eventual ordem de reintegração de posse, a priori, somente pode ser efetivada mediante a assistência financeira e social da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social do Município, justificando-se, por ora, o pagamento do Auxílio Social Temporário aos ocupantes do imóvel esbulhado. Desta feita, ausentes os requisitos legais, **indefiro o efeito suspensivo** ao recurso.”

Verifica-se que a decisão monocrática tão somente manteve a tutela de urgência concedida pelo juízo *a quo* de forma que, a rigor, não trouxe novas disposições acerca da concessão provisória do Auxílio Social Temporário.

Entretanto, nota-se que ambas as decisões deixaram de explicitar a forma de pagamento do benefício social, de modo que, para viabilizar o cumprimento e a efetividade da concessão da tutela antecipada, consigna-se que o Auxílio Social Temporário instituído pela LM nº 1.593/2023 deverá ser pago de forma unitária ao núcleo familiar, conforme extrai-se da interpretação dos arts. 1º ao 3º do diploma legal em espécie:

“Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município da Estância Balneária de Ilhabela o benefício denominado Auxílio Social Temporário, que se reveste de ajuda eventual de caráter excepcional, temporária e não contributiva, **a ser concedido em pecúnia e destinado ao subsídio para pagamento de aluguel residencial às famílias de baixa renda em situação habitacional de emergência e em situação de vulnerabilidade social**, conforme Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Considera-se família em situação habitacional

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de emergência, para os efeitos desta Lei, aquela que teve moradia própria destruída, total ou parcialmente, ou interdita em função de condições climáticas adversas como deslizamentos, inundações e incêndios, bem como a que teve moradia irregular removida ou que a moradia se localizava em área de risco geológico, conforme parecer da Defesa Civil, ratificado por parecer técnico de profissional qualificado quando necessário, ou ainda aquela que tenha seu imóvel em área de intervenção municipal para fins de execução de projeto de regularização fundiária ou obra pública.

Art. 2º As famílias, para serem contempladas com o benefício do Auxílio Social Temporário, deverão estar em acompanhamento pelos serviços do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) de Proteção Básica e/ou Especial.

§ 1º Considera-se também enquadrado na situação de vulnerabilidade, para os efeitos desta Lei, o maior egresso do serviço de acolhimento institucional do Município de Ilhabela ou a família em situação de acolhimento institucional de crianças e/ou adolescentes ou que esteve com seus dependentes institucionalizados.

§ 2º As vulnerabilidades elencadas neste artigo devem ser assinaladas em parecer técnico e socioeconômico de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, órgão que tem a competência de analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e as ocorrências de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos, entre outros.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de uma mesma residência.”

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, com efeitos modificativos reformando o v. acórdão nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MÔNICA SERRANO

Relatora